

TERMO DE COMPROMISSO DE DESEMPENHO – TCD

Com fulcro nos artigos 58 da Lei nº. 8.884/94 e 131 da Resolução CADE nº 45/07, o presente Termo de Compromisso de Desempenho ("**TCD**"), datado de 17 de junho de 2009, é prestado por

(1) THE COCA-COLA COMPANY, sociedade existente e organizada sob as leis do Delaware, Estados Unidos da América, com escritório registrado em Wilmington, Delaware, e escritório central na One Coca-Cola Plaza, N.W., Atlanta, Geórgia, 30313, E.U.A., representada por seu procurador Sr. **RODRIGO WINTER CARACAS** (doravante denominada "**TCCC**");

(2) RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA. – RECOFARMA, sociedade constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, sediada na Av. Buriti, 190, Distrito Industrial, Manaus, Amazonas, inscrita no CPF/MF nº. 61.454.393/0001-06, neste TCD representada por seu advogado (doravante denominada "**RECOFARMA**");

(3) LEÃO JÚNIOR S.A. – LEÃO, sociedade constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, sediada na Av. Getúlio Vargas, 253, Bairro Rebouças, Curitiba, Paraná, inscrita no CPF/MF nº. 76.490.184/0001-87, neste TCD representada por seu advogado (doravante denominada "**LEÃO**");

PERANTE O

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, autarquia federal, instituído pela Lei nº. 8.884/94, com sede na cidade de Brasília, DF, na SCN 02, Projecção C, inscrito no CNPJ sob o nº. 00.418.993/0001-16, neste TCD representado por seu **PRESIDENTE**, Dr. **ARTHUR BADIN**, nos termos do art. 8º, VII, da Lei nº. 8.884/94 (doravante denominado "**CADE**").

(TCCC, RECOFARMA, LEÃO e CADE doravante individualmente denominados "**PARTE**" ou em conjunto denominados "**PARTES**")

CONSIDERANDO QUE

(A) A RECOFARMA adquiriu todas as ações da LEÃO, conforme disposto no Contrato de Compra e Venda de Ações, datado de 2.3.2007 ("**OPERAÇÃO**");

(B) A OPERAÇÃO foi notificada ao CADE, nos termos do art. 54 da Lei nº. 8.884/94 (Ato de Concentração nº. 08012.001383/2007-91);

(C) Por iniciativa do CADE, a RECOFARMA e a LEÃO celebraram o Acordo de Preservação da Reversibilidade da Operação – APRO, datado de 22.8.2007, que tem por objetivo garantir que as atividades relacionadas às bebidas prontas para beber da LEÃO ficassem segregadas das operações da RECOFARMA, até que a decisão final do CADE no Ato de Concentração 08012.001383/2007-91 fosse proferida;

(D) As BEBIDAS NESTEA são produzidas, distribuídas, vendidas e comercializadas no Brasil pelos FABRICANTES COCA-COLA para a BPW, uma empresa controlada em partes iguais pela TCCC e pela Nestlé S.A. ("**NESTLÉ**"), respectivamente as sociedades ao topo do GRUPO COCA-COLA e do GRUPO NESTLÉ;

(E) Em sessão de 1º de outubro de 2008, o Conselheiro Relator votou no sentido de a RECOFARMA cessar o envolvimento do GRUPO COCA-COLA e dos FABRICANTES COCA-COLA na produção, marketing, venda e distribuição das BEBIDAS NESTEA, no Brasil;

(F) A RECOFARMA e o CADE decidiram negociar condições mais factíveis para que o GRUPO COCA-COLA seja capaz de atender à exigência mencionada no item "E" acima;

(G) As PARTES desejam celebrar o presente TCD, dispondo sobre os detalhes por meio dos quais o GRUPO COCA-COLA deverá cessar o seu envolvimento com as BEBIDAS NESTEA, no Brasil, para o fim de cumprirem com a exigência do CADE;

(H) A assinatura deste TCD permitirá ao CADE aprovar a OPERAÇÃO sob as restrições descritas a seguir ("**DECISÃO DO CADE**").

O presente TCD será regido pelas seguintes disposições:

1. DEFINIÇÕES

1.1. BPW significa Beverage Partners Worldwide S.A., uma sociedade existente e organizada sob as leis da Suíça e registrada no Cantão de Zurique, com sede na Murtschenstrasse 27, Zurique, Suíça e que detém uma licença para utilizar os direitos de propriedade industrial relacionados à marca Nestea, sendo responsável por selecionar a rota para o mercado, selecionar acordos de distribuição apropriados e operar o negócio de BEBIDAS NESTEA no Brasil.

1.2. DECISÃO DO CADE tem o significado conferido no Preâmbulo deste TCD.

1.3. FABRICANTES COCA-COLA significa os engarrafadores autorizados para a fabricação e distribuição dos produtos Coca-Cola no Brasil, sob arranjos contratuais estabelecidos com a TCCC.

1.4. GRUPO COCA-COLA significa todas as empresas direta ou indiretamente controladas pela TCCC, com exceção da BPW.

1.5. BEBIDAS NESTEA significa todas as bebidas compreendidas no escopo de negócio da BPW no Brasil.

1.6. GRUPO NESTLÉ significa todas as empresas direta ou indiretamente controladas pela NESTLÉ, com exceção da BPW.

1.7. OPERAÇÕES NESTEA tem o significado conferido na Cláusula 3.2 deste TCD.

1.8. MERCADO RELEVANTE significa todos os tipos de bebidas prontas para beber produzidas com chá (*camellia sinensis*) e/ou mate (*ilex paraguariensis*) e/ou guaraná natural, comercializadas no Brasil.

1.9. TCD tem o significado conferido no Preâmbulo deste TCD.

1.10. OPERAÇÃO tem o significado conferido no Preâmbulo deste TCD.

1.11. PERÍODO DE TRANSIÇÃO Nº. 01 tem o significado conferido na Cláusula 3.3.1 deste TCD.

1.12. PERÍODO DE TRANSIÇÃO Nº. 02 tem o significado conferido na Cláusula 3.3.2 deste TCD.

1.13. PERÍODO DE TRANSIÇÃO Nº. 03 tem o significado conferido na Cláusula 3.6 deste TCD.

2. OBJETO

2.1. Este TCD é parte integrante da DECISÃO DO CADE e tem como propósito preservar um grau suficiente de concorrência no MERCADO RELEVANTE após a aquisição da LEÃO pela RECOFARMA. Para tal fim, fica aqui determinado ao GRUPO COCA-COLA que cesse seu envolvimento com a produção, marketing e distribuição ou quaisquer outras atividades relacionadas a todas as BEBIDAS NESTEA, no Brasil, nos termos e condições estabelecidos neste TCD e sem prejuízo do disposto nas cláusulas 3.4 e 3.5 infra.

3. COMPROMISSOS

3.1. A exigência prevista na Cláusula 2.1 acima será cumprida pelo GRUPO COCA-COLA por meio da implementação dos compromissos a seguir.

3.2. A TCCC compromete-se perante o CADE, de forma irrevogável, a não exercer nenhum direito de que seja titular no âmbito da BPW ou relativamente às atividades por ela desenvolvidas, para interferir nas decisões relacionadas às BEBIDAS NESTEA no Brasil, especialmente com relação às atividades de precificação, marketing, distribuição e produção ("**OPERAÇÕES NESTEA**"), que deverão ser conduzidas de forma independente do GRUPO COCA-COLA.

3.2.1. Os direitos mencionados na Cláusula 3.2 deste TCD deverão incluir, sem limitação, os direitos de voto da TCCC sobre assuntos relacionados especificamente às OPERAÇÕES NESTEA, no Brasil.

3.2.2. Da mesma maneira, os representantes da TCCC no Conselho de Administração da BPW devem abster-se de participar nas atividades da BPW no Brasil, ou interferir no exercício das atribuições relacionadas ao Brasil dos funcionários da BPW encarregados da condução de tais atividades no País.

3.2.3. As limitações estabelecidas na Cláusula 3.2 deste TCD não são aplicáveis às decisões necessárias para permitir à BPW participar da implementação dos compromissos previstos neste TCD, estritamente na extensão do que isso vier a tornar-se necessário no âmbito dos contratos que regem a BPW. Ainda na medida do que se fizer necessário para viabilizar decisões relacionadas às BEBIDAS NESTEA no Brasil, a TCCC poderá votar no âmbito da BPW, devendo fazê-lo exclusivamente para acompanhar as proposições da NESTLÉ, salvo, em casos justificáveis, mediante comunicação ao CADE tão logo isso seja materialmente factível, para fins da cláusula 9.1. Ressalvados tais casos, o acompanhamento das proposições da NESTLÉ, pela TCCC, no âmbito das deliberações da BPW relacionadas ao Brasil, deverá se dar como se NESTLÉ e TCCC tivessem celebrado acordo de voto, nos termos do artigo 118 da Lei 6.404/1976, e como se, no âmbito de tal acordo, a NESTLÉ tivesse maioria absoluta de votos para todas as deliberações.

3.2.4. A TCCC deverá informar a BPW e a NESTLÉ sobre os compromissos estabelecidos na Cláusula 3.2 da versão não confidencial deste TCD por meio de entrega de uma cópia deste TCD à BPW e à NESTLÉ. Uma prova de tal comunicação deve ser submetida ao CADE dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do sumário deste TCD, conforme previsto na Cláusula 10.1 abaixo.

Quaisquer contratos ou acordos celebrados com a NESTLÉ e/ou a BPW que guardem relação com os compromissos estabelecidos neste TCD deverão ser comunicados ao CADE, dentro de quinze (15) dias úteis contados da sua assinatura.

3.3. O encerramento do envolvimento do GRUPO COCA-COLA com as BEBIDAS NESTEA, no Brasil, será realizado mediante as seguintes condições:

3.3.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.6 deste TCD, a RECOFARMA deverá cessar o seu envolvimento com as atividades de distribuição e marketing das BEBIDAS NESTEA no Brasil, dentro de um período de até seis (6) meses contados da data de publicação do sumário deste TCD, conforme a Cláusula 10.1 deste TCD ("**PERÍODO DE TRANSIÇÃO Nº. 01**").

3.3.2. Nos termos da Cláusula 3.6 deste TCD, a RECOFARMA deverá cessar o seu envolvimento com a fabricação das BEBIDAS NESTEA no Brasil, dentro de um período de até doze (12) meses contados da data de publicação do sumário deste TCD, conforme a Cláusula 10.1 deste TCD ("**PERÍODO DE TRANSIÇÃO Nº. 02**").

3.4. Ao término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO Nº. 01 ou do PERÍODO DE TRANSIÇÃO Nº. 02, conforme o caso, as atividades compreendidas respectivamente nas Cláusulas 3.3.1 e 3.3.2 deste TCD, bem como quaisquer outras relacionadas às BEBIDAS NESTEA no Brasil, serão transferidas à BPW ou ao terceiro aplicável, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 3.5 e 3.6 abaixo.

3.4.1. A RECOFARMA deverá cooperar com a BPW, ou com o terceiro aplicável, na implementação da transferência prevista pela Cláusula 3.4 deste TCD e deverá enviar todos os esforços razoáveis sob o controle da RECOFARMA para uma transferência bem-sucedida das OPERAÇÕES NESTEA para a BPW ou para o terceiro aplicável, nos termos e condições deste TCD e mediante as condições comerciais negociadas com a BPW ou com terceiro aplicável.

3.4.2. Até a data da transferência das atividades de distribuição e marketing para a BPW ou o terceiro aplicável, nos termos do que estabelece a Cláusula 3.4 deste TCD, a RECOFARMA deverá operar o negócio NESTEA substancialmente da mesma forma que operava nos seis (6) meses anteriores à assinatura deste TCD. Para tal fim, a RECOFARMA deverá manter níveis adequados de investimentos em marketing e de eficiência de distribuição, com relação aos verificados nos seis (6) meses anteriores à assinatura deste TCD, de forma a enviar esforços, no âmbito do que seja comercialmente razoável, para que a presença de mercado das BEBIDAS NESTEA seja substancialmente semelhante, na data de referida transferência, àquela existente na data de assinatura deste TCD, consoante discriminado no Anexo Confidencial B, ressalvada a hipótese de modificações das condições de mercado alheias ao controle da RECOFARMA, conforme deverá ser oportunamente justificado ao CADE.

3.4.3. Até a data da transferência das atividades de fabricação para a BPW ou para o terceiro aplicável, nos termos do que estabelece a Cláusula 3.2.2 deste TCD, a RECOFARMA deverá garantir que substancialmente o mesmo nível de custos, qualidade e eficiência, atualmente existente na produção das BEBIDAS NESTEA, seja preservado pelos FABRICANTES COCA-COLA pertinentes, no Brasil.

3.5. Não obstante os compromissos estabelecidos na Cláusula 3.3 deste TCD, a RECOFARMA estará autorizada a continuar com a produção dos concentrados utilizados na fabricação das BEBIDAS NESTEA e fornecê-los à BPW ou ao terceiro aplicável, para a produção de BEBIDAS NESTEA no Brasil, sob as condições a serem livremente negociadas com a BPW ou o terceiro aplicável. Adicionalmente, a RECOFARMA será livre para produzir os referidos concentrados no Brasil e exportá-los a qualquer empresa do GRUPO COCA-COLA, à BPW, aos FABRICANTES COCA-COLA ou a terceiros, para a produção de BEBIDAS NESTEA no exterior. Fica esclarecido que a BPW ou o terceiro aplicável estará intitulado a adquirir livremente tais concentrados de terceiros para a produção de BEBIDAS NESTEA no Brasil.

3.6. A partir da data de assinatura deste TCD e por um período adicional de até seis (6) meses após o fim do PERÍODO DE TRANSIÇÃO Nº. 02 ("**PERÍODO DE TRANSIÇÃO Nº. 03**"), a RECOFARMA poderá fornecer à BPW ou ao terceiro aplicável, serviços transitórios de suporte, relacionados à assistência técnica (registro de produto e certificação da planta produtiva) para a produção de BEBIDAS NESTEA. Até o final do PERÍODO DE TRANSIÇÃO Nº. 01, tais serviços poderão incluir também o apoio de marketing e o fornecimento de informações históricas e materiais relativos à base de dados de clientes, condições comerciais, vendas e comunicações.

3.6.1. Os contratos de prestação de serviços transitórios estabelecidos pela Cláusula 3.6 deste TCD deverão limitar-se ao estritamente necessário para o fim de promover uma transição bem-sucedida das atividades compreendidas na Cláusula 3.3 deste TCD, à BPW ou ao terceiro aplicável.

3.7. Com o encerramento do seu envolvimento com as OPERAÇÕES NESTEA no Brasil, nos termos do disposto na cláusula 3.3 deste TCD, o GRUPO COCA-COLA terá atendido à exigência do CADE referida na Cláusula 2.1 deste TCD, e com isso terá readquirido a sua capacidade de competir com quaisquer terceiros no MERCADO RELEVANTE, com relação a todos os tipos de bebidas produzidos pela LEÃO.

4. MONITORAMENTO DO TCD

4.1. Com fulcro no art. 47 da Lei nº. 8.884/94, o CADE monitorará o cumprimento dos termos e condições previstos neste TCD.

4.2. A RECOFARMA deverá manter o CADE informado sobre o progresso da implementação dos compromissos previstos neste TCD, por meio da submissão dos seguintes relatórios:

4.2.1. Até o término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO Nº. 01, relatórios bimestrais com informações de mercado, nos mesmos moldes do Anexo Confidencial B, devendo o primeiro relatório ser apresentado até o último dia do segundo mês após a assinatura deste TCD e os demais em igual dia dos bimestres subsequentes.

4.2.2. No prazo de 10 (dez) dias úteis após o fim do PERÍODO DE TRANSIÇÃO Nº. 01, um relatório demonstrando ao CADE que o GRUPO COCA-COLA e os FABRICANTES COCA-COLA cessaram seu envolvimento com as atividades de distribuição e marketing das BEBIDAS NESTEA, no Brasil, com exceção dos serviços transitórios de suporte previstos na Cláusula 3.6 deste TCD;

4.2.3. No prazo de 10 (dez) dias após o final do PERÍODO DE TRANSIÇÃO Nº. 02, um relatório demonstrando ao CADE que o GRUPO COCA-COLA e os FABRICANTES COCA-COLA cessaram o seu envolvimento com todas as atividades de fabricação das BEBIDAS NESTEA, no Brasil, com exceção dos serviços transitórios de suporte previstos na Cláusula 3.6 deste TCD;

4.2.4. No prazo de 10 (dez) dias após o final do PERÍODO DE TRANSIÇÃO Nº. 03, um relatório demonstrando ao CADE o encerramento da prestação dos serviços transitórios de suporte previstos na Cláusula 3.6 deste TCD;

5. CONFIDENCIALIDADE

5.1. As informações e documentos a serem submetidos ao CADE pela TCCC, RECOFARMA e LEÃO, como resultado do presente TCD, bem como qualquer pedido de dispensa ou alteração, deverão ser protocolados em envelope fechado endereçado ao Presidente do CADE, sendo concedido tratamento confidencial a todo o seu conteúdo, nos termos da Resolução CADE nº. 45/07.

5.2. Fica concedido tratamento confidencial ao conteúdo dos Anexos Confidenciais A e B, a fim de proteger legítimos segredos de negócio da TCCC, da RECOFARMA e da LEÃO.

6. EXECUÇÃO ESPECÍFICA

6.1. Com fulcro no art. 62 da Lei nº. 8.884/94, o descumprimento de qualquer compromisso previsto neste TCD autoriza o CADE a exigir a sua execução específica junto ao Poder Judiciário, em face da TCCC, da RECOFARMA e/ou da LEÃO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste TCD.

6.2. Na hipótese de dúvidas sobre o devido cumprimento dos compromissos deste TCD pela TCCC, RECOFARMA ou LEÃO, será concedida à PARTE envolvida a oportunidade de se manifestar, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, antes que uma decisão do CADE seja proferida quanto à matéria.

7. PENALIDADES

7.1. Nos termos do disposto na Lei nº. 8.884/94, o descumprimento dos compromissos assumidos neste TCD pela TCCC, RECOFARMA ou LEÃO ensejará a aplicação das multas e demais penalidades previstas conforme critérios estabelecidos no Anexo Confidencial A, sem prejuízo da possibilidade de execução específica prevista na Cláusula 6.1 deste TCD.

7.2. O montante da multa prevista na Cláusula anterior deve ser recolhido em favor do Fundo Nacional de Direitos Difusos.

8. PRAZO

8.1. Este TCD permanecerá em vigor até que todos os compromissos assumidos neste TCD sejam cumpridos. Com relação ao compromisso previsto na Cláusula 3.2 deste TCD, o TCD permanecerá válido até que a TCCC ou qualquer outra empresa do GRUPO COCA-COLA deixe de ser acionista na BPW ou até que os contratos regulando a BPW sejam alterados, para o fim de refletir os referidos compromissos, o que ocorrer primeiro. No último caso, bem como na hipótese de qualquer modificação contratual ou novo acordo que se relacione com as OPERAÇÕES NESTEA no Brasil, as alterações ou novos ajustes pertinentes deverão ser submetidas ao CADE no prazo de 30 (trinta) dias da sua

assinatura para fins de declaração do integral cumprimento e da extinção das obrigações previstas neste TCD.

8.2. Fica esclarecido que, a partir da data de assinatura do presente TCD, o GRUPO COCA-COLA estará intitulado a competir com as BEBIDAS NESTEA no MERCADO RELEVANTE.

9. DISPENSAS E ALTERAÇÕES

9.1. Este TCD poderá ser alterado no todo ou em parte, e o cumprimento de suas regras poderá ser dispensado, mediante requerimento da TCCC, da RECOFARMA ou da LEÃO ao CADE e contanto que o CADE conceda aprovação prévia para tais alterações ou dispensas.

10. DIVULGAÇÃO

10.1. O CADE publicará um sumário dos termos deste TCD no Diário Oficial da União e uma cópia integral deste TCD será disponibilizada no site do CADE, nos termos da Resolução CADE nº. 45/07.

NESSES TERMOS, os subscritores celebraram o presente TCD em 4 vias idênticas, na data abaixo e na presença de duas testemunhas infra-assinadas.

Brasília, 17 de junho de 2009.

Presidente do CADE

Dr. Arthur Badin

TCCC

Rodrigo Winter Caracas
OAB/RJ nº. 036.445

RECOFARMA

LEÃO

Sérgio Varella Bruna
OAB/SP nº. 99.624

Sérgio Varella Bruna
OAB/SP nº. 99.624

TESTEMUNHAS

Nome:
RG:

Nome:
RG:

ANEXO CONFIDENCIAL A

ANEXO CONFIDENCIAL B